



**Processo administrativo nº 44000.002568/2007-15**

**Auto de Infração nº 73/07-51**

**Recurso de ofício**

**Interessado: Fundação Ceal de Assistência Social e Previdência**

**Relator: Conselheiro Alfredo Sulzbacher Wondracek**

### **RELATÓRIO**

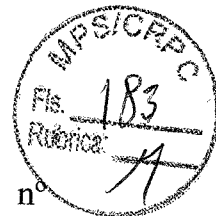
A entidade foi autuada por realizar despesas administrativas em valor superior aos limites estabelecidos pela legislação, o que à época consistia em infração ao art. 35 da Lei nº 6.435/77 c/c o item 42 da Resolução MPAS nº 01/78 e com o art. 7º da Lei nº 8.020/90.

De acordo com o auto de infração, no exercício 2000 a entidade superou o limite legal de 15% das receitas de contribuições.

Conforme relatório fiscal foi encaminhado o Ofício nº 2.293/SPC/DEFIS/CGFD/CFI, de 20/06/2006, com vistas a verificar a possibilidade de aplicação do art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003, não sendo apresentada nenhuma providência para a regularização da despesa.

A fiscalização compulsou o balancete de dezembro de 2000 da entidade e verificou-se a permanência da extrapolação das despesas.

A FACEAL apresentou defesa às fls. 93/110, alegando ocorrência de prescrição quinquenal e intercorrente, e, no mérito, que a Resolução MPAS/SPC nº 01/78 não estabeleceu o limite que a entidade pode ter com as suas despesas, mas determinou que o Plano de Custeio do Plano de Benefícios só poderia destacar um máximo de 15% da receita de contribuições previdenciárias, previstas para o exercício, a título de sobrecarga, admitindo-se autorização da SPC para sobrecarga administrativa superior, para elaboração de custeio. Ademais, foi alegado que não se aplicou o disposto na Instrução Normativo SPC 33/2002, a qual determinou que



não fossem objeto de auto de infração as infrações aos dispositivos da Lei nº 6.435/77 quando seja constatada a inexistência de prejuízo, a regularização do ato que ensejou a infração e que não tenha sido lavrado auto de infração até a data da publica da IN, muito menos o art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003.

Igualmente, foi argumentado que a FACEAL passou a utilizar para o seu custeio administrativo, em 1999, recursos do seu Fundo Administrativo quando verificados excessos em relação às receitas decorrentes das contribuições previdenciárias e que a utilização do Fundo Administrativo para a situação é perfeitamente amparada pela legislação.

Às fls. 143/148, a Análise Técnica nº 22/SPC/DEFIS/CGFD/ESPE analisou as Notas Técnicas nº 50/2005/DEJUR/SPC, nº 71/2006/SPC/DELEG e 83/2006/SPC/DELEG, que tratam, respectivamente, da vigência do Decreto nº 606/1992, dos limites e critérios à despesa administrativa das EFPC (esclarecimentos sobre a Nota Técnica nº 50/2005/DEJUR/SPC), sendo que a última tece esclarecimentos sobre as notas técnicas anteriores.

Concluiu a Análise Técnica supra mencionada pela manutenção do auto de infração, tendo em vista que os fatos descritos caracterizam infração ao art. 35 da Lei nº 6.435/77, “não havendo situação de excepcionalidade do caso”.

Às fls. 154/164, encontra-se a Nota Técnica nº 87/2009/SPC/DELEG que trata da consulta formulada pelo Gabinete da SPC acerca da eventual aplicação do princípio da retroatividade benéfica em relação ao tema das despesas administrativas das EFPC, bem como quanto às eventuais providências a serem adotadas para fins de revogação expressa do Decreto nº 606/1992, concluindo 1) pela possibilidade da retroatividade benéfica no processo administrativo punitivo, 2) exceto no caso de atos normativos com natureza de norma penal em branco, 3) sendo que as normas que disciplinam as despesas administrativas das EFPC possuem natureza de norma penal em branco, 4) todavia as regras relacionadas com



os limites e critérios das despesas administrativas possuem caráter de permanência e de perenidade, 5) e que a aplicação do princípio da retroatividade benigna está condicionada à entrada em vigor da Resolução CGPC nº 29, de 2009.

Por fim, a Análise Técnica nº 08/2010/SPC/GAB/AG concluiu pela improcedência do auto de infração, vez que foi publicada a Resolução CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009, com vigência a partir de 01º de janeiro de 2010, a qual exclui expressamente os recursos do Fundo Administrativo dos limites previstos no art. 6º, incisos I e II da mesma norma. Considerando que a entidade se utilizou dos recursos do Fundo Administrativo para cobrir o excedente, não haveria infração à luz do princípio da retroatividade benéfica.

Às fls. 168, o Secretário de Previdência Complementar concordou com os termos da Análise Técnica citada.

É o Relatório.

Brasília, 23 de setembro de 2010

Alfredo Sulzbacher Wondracek

Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar



**Processo administrativo nº 44000.002568/2007-15**

**Auto de Infração nº 73/07-51**

**Recurso de ofício**

**Interessado: FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA**

**Relator: Conselheiro Alfredo Sulzbacher Wondracek**

### **VOTO**

Ementa: Despesa administrativa - Lei nº 8070/92 revogada – Competência do órgão regulador – Resolução CGPC nº 29/2009 – Fundo Administrativo – Retroatividade Benéfica

Voto pela manutenção da decisão do Secretário da Previdência Complementar, adotando-se os fundamentos da Análise Técnica nº 08/2010/SPC/GAB/AG que concluiu pela improcedência do auto de infração, vez que foi publicada a Resolução CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009, com vigência a partir de 01º de janeiro de 2010, a qual exclui expressamente os recursos do Fundo Administrativo dos limites previstos no art. 6º, incisos I e II da mesma norma.

De acordo com a legislação vigente à época da infração (art. 7º da Lei nº 8.020/90) havia limite de despesa administrativa, sem exceção. Todavia, em se tratando a FACEAL de uma entidade patrocinada por empresa pública federal (fls. 146), a mesma passou a ser regida pela LC nº 108/2001, a qual delega ao órgão regulador a competência para estabelecer limites e critérios em relação às despesas (art. 7º).

Dessa forma, foi publicada a Resolução CGPC nº 29/2009, que dispõe sobre os critérios e limites para custeio das despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, sendo que o art. 7º exclui os recursos do Fundo Administrativo como fonte de custeio para verificação do limite previsto na Resolução mencionada.

Considerando que a entidade utilizou dos recursos do Fundo Administrativo para cobrir o excedente, conforme consta na Análise Técnica nº 22/2009 elaborada pela fiscalização (fls. 144), não haveria punibilidade à luz do princípio da retroatividade benéfica.

Com essas considerações, conheço do recurso de ofício, para negar-lhe provimento.

Brasília, 23 de setembro de 2010



Alfredo Sulzbacher Wondracek

Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar

## Resultado de Julgamento

**Reunião e Data:** 9ª Reunião Extraordinária - 23 de setembro de 2010

**Relator/Conselheiro:** ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK

**Processo:** 44000.002568/2007-15

**Recorrentes:** Secretaria de Previdência Complementar

**Recorrido/Entidade:** FACEAL – Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência.

**Auto de Infração nº:** 73/07-51

**Decisão Notificação nº:** 08/10-94

**Irregularidade:** Realizar despesas administrativas além dos limites estabelecidos no plano de custeio em desacordo com as normas vigentes no exercício de 2000.

**Penalidade:** Improcedência do auto de infração

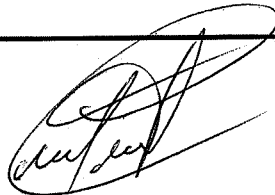
**Voto do Relator:** "Despesa administrativa - Lei nº 8070/92 revogada – Competência do órgão regulador – Resolução CGPC nº 29/2009 – Fundo Administrativo – Retroatividade Benéfica."

Representantes	Votos
<b>ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO</b> (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
<b>MARTA DENISE MAIDANCHEN</b> (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
<b>LYGIA MARIA AVENA</b> (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator.
<b>DANIEL PULINO</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
<b>MARIA BATISTA DA SILVA</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
<b>CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA</b> (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.

**Sustentação Oral:**

**Resultado:** Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 23 de setembro de 2010.



**CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA**  
Presidente